

# A violação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e o princípio da dignidade da pessoa humana

*Júlia Veloso Santos*

Os povos e comunidades tradicionais são assim qualificados devido aos mecanismos de convivência com seus territórios e recursos naturais neles disponíveis, desenvolvidos ao longo de gerações. São identificados também por enfrentarem historicamente a ameaça de grandes empreendimentos, a criação de unidades de conservação e fazendeiros que tentam a todo custo lhes usurpar os territórios. Na grande maioria das vezes, a desterritorialização desses povos ocorre com o consentimento e a conivência do Estado. O presente trabalho demonstrará que esses processos de expropriação territorial sofridos por povos e comunidades tradicionais, legitimados ou não pela ação estatal, implicam numa patente violação dos direitos que lhes são garantidos tanto pelas normas infraconstitucionais quanto pela Constituição de 1988.

**Palavras-chave:** povos e comunidades tradicionais, expropriação, violação, princípio da dignidade da pessoa humana, direitos constitucionais

Indigenous people and traditional communities are thus qualified because of the mechanisms of coexistence with their territories and the natural resources available there developed over generations. They are also identified because they have historically faced the threat of large enterprises, the creation of protected areas, farmers who try to encroach on their territories at all costs. In most cases, the deterritorialization of these peoples occurs with the consent and connivance of the state. **The Violation of the Rights of Traditional People and Communities and the Principle of the Dignity of the Human Person** will demonstrate that these processes of territorial expropriation are provided by indigenous people and traditional communities, implies a patent infringement of rights guaranteed by both the infra-constitutional norms and by the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** traditional peoples and communities, expropriation, violation, principle of the dignity of the human person, constitutional rights

Mestra em Planejamento Urbano e Regional pelo Programa de Pós Graduação em Sociedade, Ambiente e Território (PPGSAT) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG, Brasil) associado à Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes, Brasil). Bacharela em direito pela Unimontes.

E-mail: juliavelosoadv@gmail.com

## Introdução

A categoria de povos e comunidades tradicionais abarca uma série de populações que são assim identificadas devido à sua forte ligação cultural, social, política e econômica com seus territórios. São assim reconhecidos pelos sólidos laços com a natureza que construíram ao longo do tempo, relação esta que implica um vasto leque de conhecimentos desenvolvidos e repassados sucessoriamente entre as gerações. Além disso, eles têm ainda regimes de propriedade comum e técnicas de manejo da natureza próprios, que fogem dos padrões do sistema capitalista hegemônico.

Paul Little (2002) traz uma importante definição para essa categoria, abrangendo uma dimensão empírica e outra política. Partindo de um enfoque territorial, o autor acentua as semelhanças entre diferentes grupos que vêm encabeçando uma luta pelo reconhecimento de seus territórios frente ao sistema fundiário e produtivo vigente e que buscam legitimar seus regimes de propriedade comum, bem como suas regras de uso comum dos recursos naturais. Arelada a essa dimensão está a simbologia que envolve a relação dessas populações com a terra, quais sejam, o sentimento de pertencimento ao lugar e os vínculos afetivos e culturais estabelecidos com os territórios e todos os seus componentes. Cumpre destacar que a referida conceituação de Little privilegia a expressão “povos tradicionais”, em vez de “povos e comunidades tradicionais”, expressões que serão aqui tratadas como equivalentes.

No presente estudo, buscou-se relacionar as ameaças aos direitos dessas populações ao princípio da dignidade da pessoa humana contemplado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo art. 1º, inciso III. Desde o século passado, os povos tradicionais vêm sendo marginalizados e sorrateiramente expulsos de seus territórios pelo capital, notadamente pelos grandes empreendimentos de monocultura, mineração e hidrelétricas. Na região do norte de Minas Gerais a situação vem sendo denunciada não só por pesquisadores que se aventuram por aquelas bandas, mas também pelos próprios povos que vêm se organizando e construindo redes de resistência a fim de impedir o avanço do capital em seus territórios. Vítimas de grilagens e expropriações indevidas, as populações tradicionais se veem encurraladas, isto quando não são definitivamente expulsas de suas terras em prol do chamado “desenvolvimento econômico”. Retira-lhes direitos territoriais ignorando-se suas peculiaridades de ordem cultural, social, econômica e política, todas intimamente ligadas à relação estabelecida entre eles e seu respectivo território. Nesse ínterim, o presente trabalho busca demonstrar que tais violações representam

também, e principalmente, uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Por meio de pesquisa bibliográfica, demonstrar-se-á que há, de fato, violação de direitos no encurralamento e na expulsão desses povos e comunidades tradicionais de suas terras, tomando-se por base trabalhos desenvolvidos por autores como Anaya (2014), Brito (2012) e Dayrell (2015) no norte de Minas Gerais. Em seguida, serão elencados os direitos garantidos a essas populações, e então asseverada a íntima relação existente entre eles e o eminente princípio da dignidade da pessoa humana.

## A violação dos direitos

Os povos e comunidades tradicionais são constituídos por populações ribeirinhas, indígenas, quilombolas, vazanteiras<sup>1</sup>, veredeiras<sup>2</sup>, geraizeiras<sup>3</sup> caiçaras, entre outras variantes, que desenvolveram ao longo de sua história relações diferenciadas com seus territórios. Essa territorialidade pode estar relacionada a questões de soberania, como ocorre no caso dos Estados nacionais que lançam mão do nacionalismo para defender seus territórios. De outro modo, a territorialidade pode se expressar por meio de processos históricos de cunho social e político que levaram à formação de determinado território, situação que melhor assinala a territorialidade dos povos e comunidades tradicionais. Little (2002, p. 4), ao abordar a questão da territorialidade, utiliza-se da cosmografia e esclarece que

a cosmografia de um grupo inclui seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantém com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele.

Essa territorialidade, tão cara às populações tradicionais, tem sofrido ameaças nos últimos séculos, graças a um processo relacionado ao avanço do capital, à expansão das fronteiras, à modernização do campo, à consolidação do conservacionismo na política ambiental, entre outros fatores.

Laschefski (2013) esclarece que já no período feudal era possível observar uma apropriação material do território por parte dos senhores feudais, o que se dava sob a ótica do modo de produção do espaço em vigor naquela sociedade. Almeida (2008) aponta que “antes mesmo da abolição da escravatura (...) registram-se múltiplos casos de desmembramento e desagregação de grandes propriedades fundiárias” (p. 144) e, sob outra perspectiva, Diegues (2000) aponta que as comunidades tradicionais vêm sendo expulsas

1. Diz-se vazanteiras as populações norte mineiras que vivem e cultivam as “vazantes” do Rio São Francisco. As vazantes são as áreas inundáveis nas margens e ilhas do rio. O território vazanteiro é caracterizado pela fluidez, posto que depende das inundações, das cheias e baixas do rio. (LUZ DE OLIVEIRA, 2005).

2. Os veredeiros são as populações que vivem e cultivam as veredas, porções de terra mais úmidas do Cerrado norte mineiro. (LUZ DE OLIVEIRA, 2005).

3. As populações geraizeiras, são ditas aquelas que vivem e cultivam os gerais, assim chamadas as serras e planaltos do Cerrado norte mineiro.

de seus territórios pela implantação de um modelo de conservação importado, pautado na biologia da conservação, uma vez que essa vertente entende que a presença das populações tradicionais em áreas verdes representa uma agressão aos processos naturais e uma ameaça à preservação das espécies.

No caso do norte de Minas Gerais, conforme aventado por Anaya (2014), as comunidades começaram a sofrer com o encurralamento durante a ocupação da região pelos bandeirantes paulistas e baianos. Desde então, o processo foi se intensificando, principalmente por meio da construção da estrada de ferro e das políticas públicas para modernização do campo implementadas nas décadas de 1960 e 1970. Ao tratar dos processos de lutas territoriais vivenciados pelas comunidades tradicionais de Pau Preto, Pau de Légua e Quilombo da Lapinha, localizadas nos municípios de Matias Cardoso e Manga, Anaya destaca outro grande inimigo das populações daquela região: a implantação de parques estaduais como medidas compensatórias ao avanço do agronegócio. A criação do Parque Estadual Vargem Grande, do Parque Estadual da Mata Seca e do Parque Estadual Lagoa do Cajueiro se deu em sobreposição aos territórios das comunidades de Pau Preto, Pau de Légua e Quilombo da Lapinha, respectivamente, onde seus habitantes viviam há gerações. Por se constituírem como unidades de conservação de proteção integral, os parques não permitem presença humana, tampouco qualquer tipo de intervenção ou manejo. Encurraladas, tais populações se veem em um desgastante conflito com o Instituto Estadual de Florestas (IEF), órgão ambiental responsável pela administração dos parques. As populações tradicionais, antes fundamentais para o manejo das lagoas e também do solo, desde a criação dos parques são proibidas de ali entrar, sendo multadas pelos guardas dos parques sempre que fazem rápidas incursões naqueles territórios. Como consequência, os peixes das lagoas estão morrendo, devido à grande quantidade de matéria orgânica que vem se acumulando, havendo ainda o mesmo acúmulo no solo.

Dayrell (2015) também aponta a construção da ferrovia que ligou o norte de Minas à Bahia, em 1926, como um marco histórico que representou a chegada da modernidade na região e, junto com ela, a tomada de territórios do norte mineiro pelo capital. Para o autor,

O interesse do capital (...) era a dominação do território e a subordinação dos povos que aí vivem, vistos como mão de obra para uma produção descentralizada, flexível e de alcance global. E, mais ainda do que mão de obra, o interesse era a subordinação de todos, inclusive de outras economias persistentes nos mais distintos lugares, subordinando-as como consumidoras. (*Ibid.*, p. 21).

Não obstante a invasão dos territórios tradicionais, acompanhada de tantos outros eventos que influenciaram a questão fundiária no norte de Minas, Dayrell identifica uma espécie de “mutação” nas estruturas e na organização dos povos tradicionais do sertão norte-mineiro. Em suas palavras, “emergem então iniciativas e estratégias de reposicionamento acionando tanto o mundo cultural como o mundo do saber no desenvolvimento de novas ações políticas e econômicas” (*Idem*).

Brito (2012), por sua vez, relaciona a expropriação de territórios tradicionais no Norte de Minas à associação entre Estado e elites agrárias para a criação, e hoje a manutenção, do latifúndio na região. A autora esclarece que o papel do Estado nesse processo consistiu em estabelecer “as condições necessárias e incentivos fiscais e financeiros fundamentais para o capital privado na região” (*Ibid.*, p. 2). Nesse sentido, ela aponta a criação da Fundação Rural Mineira, a Ruralminas, em 1966, como um fator preponderante na determinação da política agrária na região. Abordando a luta territorial dos geraizeiros norte-mineiros da região de Rio Pardo de Minas, a autora aponta ainda a monocultura do eucalipto e a produção de carvão para a siderurgia como os principais antagonistas da contenda enfrentada pelos povos da região.

Independentemente do modo como se deu, se por meio da construção de estradas, da implementação de políticas públicas, da criação de unidades de conservação ou da associação do Estado aos grandes empreendimentos, fato é que os territórios tradicionalmente ocupados se viram tomados pelo capital, e as populações que os ocupavam tradicionalmente se viram cercadas por um sistema que não compreende seus modos de vida costumeiros, contudo, tais processos de expropriação das populações tradicionais de seus territórios vêm acontecendo à margem da lei, uma vez que os direitos dessas populações estão previstos na legislação vigente, conforme será visto na seção seguinte.

## **Os direitos garantidos e o princípio da dignidade da pessoa humana**

A proteção legal aos direitos dos povos e comunidades tradicionais reside não apenas na Constituição de 1988 e na legislação ordinária pátria, mas também nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A começar pela Constituição Federal de 1988, que prevê em seu art. 215 que cabe ao Estado brasileiro proteger as manifestações culturais, indígenas e afro-brasileiras. Já seu art. 216, tutela o patrimônio cultural brasileiro material e imaterial, determinando ao Estado promovê-lo e protegê-lo. A Constituição faz referências à

identidade, à ação e à memória dos grupos que compõem o processo de formação da sociedade brasileira. No que se refere aos direitos próprios dos povos indígenas, em seus artigos 231 e 232 ela reconhece os modos de vida indígenas e garante-lhes o usufruto exclusivo sobre as terras tradicionalmente ocupadas por essas populações, além de assegurar-lhes o acesso à justiça com a intervenção do Ministério Público em todos os processos.

Outro importante diploma na proteção dos direitos aqui tratados é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais. O Brasil tornou-se seu signatário somente em 2004, por meio do decreto presidencial nº 5.051, de 19 de abril daquele ano, embora tal diploma tenha entrado em vigor no cenário internacional em 1991. Esse tratado internacional reserva uma série de direitos às populações indígenas e tribais, assim compreendidos os mais diversos grupos étnicos identificados mundo afora. Cumpre destacar a previsão de seu art. 1º que, a fim de definir quem são os povos e comunidades tradicionais, determina que a consciência de sua identidade deve ser o principal critério para a sua definição. Destaque-se ainda alguns outros dispositivos fundamentais na tutela dos direitos das populações tradicionais, quais sejam: o art. 2º, que determina que os governos devem proteger os povos e comunidades com culturas e modos de vida diferenciados; os arts. 4º, 6º e 7º, que determinam que as medidas protetivas voltadas aos povos e comunidades devem se dar com a participação dos mesmos, atendendo a seus anseios e necessidades; o art. 12, que garante aos povos o amplo e irrestrito acesso à Justiça, a fim de verem efetivados seus direitos porventura violados; os arts. 14 e 15, que garantem direitos territoriais aos povos e comunidades tradicionais, bem como o livre acesso aos recursos naturais; e, por fim, o art. 16, que garante ao esses povos e comunidades o direito de permanecer nas terras que tradicionalmente ocupam, sendo o reassentamento uma medida de caráter excepcional e condicionada ao consentimento dos mesmos ou, em sua impossibilidade, à sua representatividade nos procedimentos legais.

O decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 promulgou a Convenção sobre a Diversidade Biológica, que fora assinada em 1992, no Rio de Janeiro, durante a segunda conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Eco-92. Os objetivos da referida Convenção se resumiram em atrelar conservação da biodiversidade à proteção das comunidades que lidam diretamente com os recursos naturais, uma vez que ela prevê a utilização dos recursos naturais de maneira sustentável e acessível a todos.

No que se refere ao decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, tal dispositivo institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Esse decreto representou um grande avanço na luta dos povos e comunidades tradicionais, uma vez que significou o reconhecimento categórico do Estado da existência dessas populações e de suas demandas. A despeito da Constituição de 1988 prever a proteção aos direitos desses povos, o constituinte não o fez taxativamente, ou seja, a CF/1988 não enumera e descreve as categorias populacionais que deseja proteger e resguardar seus direitos, tratando de forma genérica ao referir-se apenas a indígenas. O decreto nº 6.040 estabelece as diretrizes para as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento desses povos e, em seu artigo 2º, dispõe que tais políticas devem estar direcionadas ao “reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições” (BRASIL, 1998).

Faz-se mister elencar ainda os direitos próprios dos povos quilombolas dispostos pelo decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Nele, estão previstos os procedimentos para identificação, reconhecimento e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombolas. Há ainda outros diplomas legais que tratam de direitos dos povos e comunidades tradicionais, ainda que indiretamente, é o caso da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada pelo Brasil por meio do decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007 e da lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Conforme visto, verifica-se que o ordenamento jurídico vigente confere uma série de direitos aos povos e comunidades tradicionais. Direitos esses que abarcam várias dimensões, como o direito à permanência em seus territórios, ao respeito aos seus modos de vida e cultura próprios, à autodeterminação, à participação nas políticas públicas a eles voltadas, ao acesso aos recursos naturais disponíveis. Contudo, conforme aventado anteriormente, tais direitos vêm sendo brutalmente violados, e a legislação que os assegura, piamente ignorada. Isso representa uma outra grave violação, a de um princípio constitucionalmente consagrado e que, segundo Lenza (2012), constitui a regra matriz de todos os direitos fundamentais garantidos pela Constituição: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Barroso (2010), a dignidade da pessoa humana tem origem na filosofia, mas também contempla as esferas política, jurídica e, inclusive, religiosa — esta emanada do aforismo bíblico segundo o qual o homem fora feito à imagem e semelhança de Deus. Intimamente ligada a valores éticos, passou a ser inclusa nas

constituições de vários Estados democráticos, principalmente no período do pós-Segunda Guerra Mundial.

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa, seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais (*Ibid.*, p.11).

Nesse sentido, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana tem ampla correspondência com os direitos fundamentais, quais sejam, os direitos e deveres individuais e coletivos e os direitos sociais, de nacionalidade e políticos. Frise-se que, para a melhor consecução de seus objetivos, cabe discorrer brevemente neste trabalho acerca das classificações doutrinárias dos direitos e das garantias fundamentais elencados no Título II da Constituição de 1988, ressaltando-se, desde já, que os direitos aqui defendidos se enquadram nas quatro dimensões arroladas pela doutrina. Vejamos.

A doutrina, ao abordar a evolução dos direitos e das garantias fundamentais, estabeleceu alguns critérios para classificá-los. A classificação em geração de direitos ou em dimensões de direitos — expressões aqui tratadas como sinônimas, embora haja uma parte da doutrina que faça tal distinção — permite-nos melhor compreender e diferenciar as categorias de direitos fundamentais que são resguardadas pela legislação pátria.

Segundo Lenza (2012), os direitos fundamentais da primeira dimensão são justamente aqueles reivindicados pelas primeiras constituições dos séculos XVII, XVIII e XIX, e que inauguraram a passagem do estado autoritário, ditatorial ao estado de direito. Segundo o autor, tais direitos “dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzir o valor liberdade” (*Ibid.*, p. 958). Já os direitos fundamentais da segunda dimensão são fruto da mobilização popular do século XIX, ou seja, das reivindicações contra as más condições de trabalho, pela prestação de assistência social pelo Estado e pela igualdade de direitos. Tal geração corresponde àqueles direitos defendidos pela Constituição brasileira de 1934, pelo Tratado de Versalhes ou pela Constituição alemã da República de Weimar, quais sejam, os “direitos sociais, culturais e econômicos, bem como dos direitos coletivos, ou de coletividade, correspondendo aos direitos de igualdade” (*Ibid.*, p. 959). No que diz respeito à terceira geração, estes são consequência do surgimento da massificação das sociedades, das novidades tecnológicas, do aprofundamento



científico, do crescimento industrial. São direitos que superam a figura do indivíduo, atingindo toda a coletividade, sendo caracterizados pelo cruzamento de fronteiras, atingindo toda a comunidade internacional. Aqui estão incluídos os direitos ao meio ambiente, à comunicação, ao patrimônio da humanidade. Aos direitos fundamentais de quarta dimensão, segundo Lenza (2012), cabem os direitos contra a pesquisa biológica com manipulação genética, bem como o direito à democracia direta, à informação e ao pluralismo. Por fim, há ainda a classificação do professor Paulo Bonavides de direitos de quinta geração que, segundo ele, dizem respeito ao direito à paz como “supremo direito da humanidade” (LENZA, 2012, p. 961).

Como se viu, os direitos dos povos e comunidades tradicionais enquadram-se em todas as dimensões de direitos, já que sua violação implica o desrespeito às liberdades individuais, a ofensa aos direitos humanos — sociais, culturais, econômicos e coletivos — e aos direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade e à comunicação. Tais direitos e garantias são tratados no texto constitucional como “fundamentais” justamente pelo caráter de essencialidade à dignidade da pessoa humana. Nesse ínterim, se não há respeito a esses direitos, não há que se falar em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A retirada de uma população do território que ela tradicionalmente ocupa implica necessariamente o tolhimento de seus direitos sociais, culturais, econômicos, à propriedade, ao meio ambiente, à paz. Há que se consignar ainda que os despejos desses povos costumam ser realizados com traços de crueldade, com a derrubada das moradias ali edificadas e das lavouras cultivadas, seja com o ateamento de fogo seja com o uso de máquinas e tratores, transformando o território tradicional em um ambiente desolador.

Não há que se falar em dignidade quando se separam grupos humanos das terras às quais eles são sentimentalmente ligados e econômica e politicamente dependentes. De maneira mais radical, pode-se afirmar que há inclusive violação do direito à vida de um modo geral, uma vez que dificilmente essas populações têm o mínimo existencial garantido nos reassentamentos a que são deslocados. Desterritorializados, esses povos perdem sua soberania alimentar e sua autonomia econômica, havendo casos de populações que passaram a viver em condições de miserabilidade depois da expulsão de seus territórios tradicionais.

Barroso (2010) faz uma importante ressalva e esclarece que o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser confundido com os direitos e garantias fundamentais:

[O princípio da dignidade da pessoa humana] é parte do conteúdo dos direitos materialmente fundamentais, mas não se confunde com qualquer deles. Nem tampouco é a dignidade um direito fundamental em si, ponderável com os demais. Justamente ao contrário, ela é o parâmetro da ponderação, em caso de concorrência entre direitos fundamentais (*Ibid.*, p. 14).

Nesse diapasão, resta demonstrado que a violação de direitos dos povos e comunidades tradicionais representa uma grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, uma afronta ao texto constitucional e aos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como é o caso da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, de 1948. Não se trata de mera infração legal, mas sim de uma violenta ofensa à mais elevada classe de dispositivos normativos que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

## Considerações finais

Em vista de tudo o que fora exposto neste trabalho, fica evidente o quão marginalizados estão os povos e comunidades tradicionais no Brasil. Como se não bastasse a sua condição humana, foi necessário lhes garantir direitos de maneira específica, a fim de que os mesmos fossem respeitados. Ainda assim, o que se vê é uma abrupta ruptura do Estado com seu próprio ordenamento jurídico, tendo em vista que, quando as violações não partem da ação estatal, elas ocorrem com o consentimento ou a conivência daquele.

As ilegalidades são diversas: licenciamentos ambientais indevidos, concessões para exploração de áreas verdes irregulares e vencidas, criação de unidades de conservação sem a devida atenção às populações que ali habitaram e que historicamente conservaram a biodiversidade, negligência na prestação de serviços públicos básicos como saúde, educação e segurança, entre outros.

Tal situação não condiz com a formação fundiária do país, tampouco com sua história. Conforme evidenciado por Almeida (2008) o Brasil é historicamente marcado pela existência de sistemas de propriedade comum, ainda que tal estrutura seja ignorada pelos dados oficiais. Além dos grandes latifúndios, a formação agrária do país contempla as chamadas “‘terras de santo’, ‘terras de índios’ [*que não devem ser confundidas com as terras indígenas*], ‘terras de negro’, ‘fundos de pasto’ e ‘pastos comuns’” (*Ibid.*, p. 139). Essas extensões são ocupadas, em sua grande maioria, por populações tradicionais que vinculam a sua história à terra e nela identificam a sua memória.

Não obstante estarem em condição de vulnerabilidade, esses grupos humanos não assistem a seus direitos sendo aviltados sem

nada fazer. Embora vivam sob frequentes ameaças àquilo que ainda lhes resta de seus territórios após as expropriações, os povos e comunidades tradicionais norte-mineiros resistem e lutam pelos seus territórios. Anaya (2014) apontou a organização de movimentos de encurralados no norte de Minas, que, por meio de redes sociais de movimentos de territorialização, passaram a direcionar críticas ao modelo de desenvolvimento adotado na região, concentrando sua luta principalmente no campo ambiental. Brito (2012) destacou a rede de movimento social dos geraizeiros de Rio Pardo de Minas, formada a partir do avanço do agronegócio e da consolidação da monocultura do eucalipto na região. Dayrell (2015), por sua vez, enfatizou a elaboração de estratégias de reposicionamento por parte dos atingidos pela modernidade, estratégias essas que se pautaram nos conhecimentos tradicionais de ordem cultural, política e econômica e que contestam o sistema posto.

Essas articulações são um importante instrumento para a exigência da observação e do respeito pelos direitos dos povos e comunidades tradicionais. São a maneira que essas populações encontram para afirmar sua identidade e, ao mesmo tempo, lutar pelo reconhecimento de sua história e cultura e pela preservação de seus territórios.

## Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner de Berno. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaquais livres”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: Terras tradicionalmente ocupadas.** 2ª. Ed. Manaus: PPGSCA – UFAM, 2008.

ANAYA, Felisa Cançado. “Vazanteiros em movimento”: o processo de ambientalização de suas lutas territoriais no contexto das políticas de modernização ecológica”. **Ciência & Saúde Coletiva** [on-line], v. 19, n. 10, pp. 4041-4050, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** Natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidadetexto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidadetexto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 12/12/2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12/12/2016.

BRASIL. **Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm). Acesso em: 12/12/2016.

BRASIL. **Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm). Acesso em: 12/12/16.

BRASIL. **Decreto Presidencial n.º 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 12/12/2016.

BRASIL. **Decreto nº. 6.040 de 7 de Fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 12/12/2016.

BRITO, Isabel Cristina Barbosa de. **A rede-movimento dos geraizeiros do Norte de Minas.** In: Encontro Nacional da Anppas, 6., 2012, Belém. Anais... Belém, 2012.

DAYRELL, Carlos Alberto; LOPES, Frederico Antonio Mineiro. **O sertão em mutação.** Revista Desenvolvimento Social, nº 19/01, 2016. p. 87-94.

LASCHEFSKI, Klemens. “500 anos em busca de sustentabilidade urbana”. **Cadernos Metrópole**, São Paulo, v. 15, n. 29, pp. 143-169, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LITTLE, Paul. “Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade”. **Anuário Antropológico**, v. 28, n. 1, pp. 251-290, 2018.

LUZ DE OLIVEIRA, C. **Vazanteiros do Rio São Francisco: um estudo sobre populações tradicionais e territorialidade no Norte de Minas Gerais.** Dissertação (Mestrado): Universidade Federal de Minas Gerais / Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2005.

Recebido em: 08/12/2017

Aprovado em: 07/08/2019